



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.939075/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.980 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO PLEITEADO PELA DRJ. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SALDO DEVEDOR. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2016.

Havendo decisão da DRJ que reconhece integralmente o direito de crédito pleiteado pelo sujeito passivo, julgando precedente a manifestação de inconformidade, é de se aceitar o fim do litígio e, conseqüentemente, o término do processo administrativo fiscal - PAF.

Em liquidação do julgado, existindo saldo devedor com o qual o Contribuinte não concorda, cabe a ele solicitar revisão de ofício à autoridade competente, não sendo o CARF competente para apreciar tal pleito.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2016, inexistente recurso contra a liquidação de julgado realizada pela unidade de origem, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados a cargo do pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira

Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **07/07/2004** (para utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2004, na forma do art. 11, da Lei n.º 9.779/99, **no valor de R\$ 66.205,70** (fls. 48-96).

Em **07/11/2008**, mediante Despacho Decisório de fl. 96, a compensação não foi homologada, pelos seguintes motivos: (i) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; e (ii) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado..

A Recorrente aduziu em manifestação de inconformidade, em síntese, que cometeu equívoco no preenchimento da DCOMP n.º 23660.10794.070704.1.3.010745 (do trimestre em análise, ou seja, o 1º/2004), na qual constou indevidamente no campo “outros débitos”, valor que deveria ter sido escriturado na linha “Ressarcimento de Créditos”. E quanto à glosa de créditos sob o motivo CNPJ não cadastrado alegou que a situação do cadastro da empresa emitente das notas fiscais glosadas é absolutamente regular, conforme comprova o próprio extrato do CNPJ fornecido pela Receita Federal (doc. 4 da manifestação), não havendo se cogitar da glosa indevidamente imposta pela administração fazendária.

A DRJ acatou o pleito do contribuinte e deu provimento a Manifestação de Inconformidade, **RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO de R\$ 66.205,70** relativamente ao 1º trimestre de 2004, a ser utilizado para homologar a compensação declarada por meio da DCOMP no 23660.10794.070704.1.3.010745, até o limite do direito creditório reconhecido. A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

I - RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. CNPJ DO EMITENTE DA NOTA FISCAL NÃO CADASTRADO. IMPROCEDÊNCIA. DA GLOSA.

É de ser reconhecida a legitimidade do crédito cujo motivo da glosa foi “estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ” quando comprovada, mediante consulta ao sistema CNPJ, a regularidade cadastral da pessoa jurídica emitente no período a que se referem as notas fiscais emitidas.

II - DCOMP. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NO PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO.

É de ser reformado o despacho decisório quando restar comprovado que o não reconhecimento ou reconhecimento parcial do direito creditório decorreu de erro no preenchimento do PER/DCOMP e os elementos dos autos ratificam a legitimidade da petição do contribuinte.

III - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO DEFERIDO. HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez reconhecido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da DCOMP em análise, cabe a sua homologação, até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 18/03/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 143, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 17/04/2013, fls. 148. A Recorrente aduz que a DRJ reconheceu a totalidade de seu direito creditório, no valor originário informado na PER/DCOMP, razão pela qual, procedida a compensação, não deveria restar qualquer saldo de imposto a recolher. Contudo, quando do encontro de contas, apenas foi considerado o crédito no **valor parcial de R\$ 64.084,50**, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 2.121,20, que, acrescido de juros e multa, soma a quantia de R\$ 4.723,91.

Desta forma, solicita que seja esclarecido, com base na decisão existente e o crédito tributário a compensar, se há saldo de imposto a recolher. E, após a revisão do pedido e consertado o equívoco, seja autorizada a compensação integral objeto do pedido postulado, sem qualquer pagamento adicional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, porém, como será analisado, dele não conheço.

2. Mérito

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que, ao apreciar manifestação de inconformidade, reconheceu integralmente o direito de crédito pleiteado pela Contribuinte.

O sujeito passivo ao ser notificado sobre a procedência seu recurso, recebe junto com ele carta cobrança do saldo remanescente de débito, fls. 128.

Assim, inconformado com tal cobrança, que, de fato, aparenta divergência com o conteúdo da decisão da DRJ, o contribuinte recorre ao CARF, por meio do Recurso Voluntário, para que seja obstada qualquer cobrança relativa ao presente processo.

Como esclarecido no Relatório, a Recorrente não se insurge contra o teor do acórdão da DRJ, mas sim sobre o valor de R\$ 4.723,91, que lhe fora cobrado, em liquidação de julgado pela DRF de origem, após o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

Vejamos:

Em que pese a aparente contradição entre a decisão da DRJ e o valor residual cobrado da Recorrente, após a liquidação do julgado pela DRF, **entendo que o presente Recurso não merece ser conhecido**, pois, carece ao CARF competência para sua apreciação. Explico.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, processada e julgada pela DRJ, que acolheu integralmente a manifestação de inconformidade, reconhecendo totalmente seu direito creditório. Na sequência, os autos foram remetidos para a DRF de origem para liquidação do julgado, momento em que se analisa a composição entre os débitos indicados na DCOMP.

Posto isso, vê-se que se encerrou o litígio quanto ao objeto do processo, qual seja o direito ao crédito pleiteado, que restou integralmente conhecido pela DRJ. Ademais, salienta-se que, neste caso, não há recurso de ofício, diante do valor de alçada. Portanto, não há mais o que se discutir neste processo administrativo, já que satisfeito o seu objeto.

Destaca-se que que foi na etapa seguinte, de liquidação desse julgado, que se apurou saldo de débito a pagar o que resultou na cobrança do valor de R\$ 4.723,91, ora rechaçado pela Recorrente. Nesta situação cabe ao Contribuinte solicitar revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

É exatamente nesse sentido a orientação do Parecer normativo COSIT/RFB nº 2 de 2016, que apesar de tratar de decisão cujo provimento foi parcial, o raciocínio se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Confira sua ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, **sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados**.

Desta feita, no presente caso concreto, inexistente litígio a compor, vê-se que o sujeito passivo carece de interesse de recorrer ao CARF, de modo que o presente Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

3. Dispositivo

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

